

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2024/000107

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CNPJ SEM AUTORIZAÇÃO DA TITULAR. GERAÇÃO DE DÉBITOS PERANTE FORNECEDORES E FISCO FEDERAL. DENÚNCIA FORMALIZADA. DILIGÊNCIAS COMPROBATÓRIAS. REVELIA. REINCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, IDENTIFICADOS POR MEIO DA DENÚNCIA Nº 004/2024. 2. APURAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL CONSTITUIU, SEM AUTORIZAÇÃO, O CNPJ Nº 01.351.516/0001-43 (A M P DA COSTA COMÉRCIO), GERANDO DÉBITOS PERANTE FORNECEDOR E JUNTO AO FISCO FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO E DILIGÊNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS. 3. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTUADO ERA O RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE DA EMPRESA, BEM COMO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA DENÚNCIA. 4. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO AUTUADO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS, COM CERTIDÃO DE REVELIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFESA E DE RECURSO VOLUNTÁRIO. 5. CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, EM RAZÃO DE PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. 6. APLICAÇÃO, PELO REGIONAL, DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS INDICADAS NO VOTO. 7. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, C/C CENSURA PÚBLICA**, CONFORME ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “C” CEPC (NBCPG 01), COM O §3º DO ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.